

RESOLUÇÃO Nº 13.023
(de 4 de setembro de 1986)
Processo nº 8.108 – Classe 7 – Distrito Federal (Brasília)

**INSTRUÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
PROFISSIONAL, NO RÁDIO OU NA TELEVISÃO, DE CANDIDATOS A
CARGOS ELETIVOS.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1 – O profissional de rádio ou de televisão que, por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora, apresente programa ou dele participe, poderá continuar a fazê-lo, em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para qualquer forma de propaganda, direta ou indireta, de sua candidatura.

Parágrafo único – Não prevalecerão, para o efeito do disposto neste artigo, quaisquer contratos ou ajustes que revelem o propósito de burla às normas legais disciplinadoras da propaganda eleitoral.

Art. 2 – A inobservância das condições estabelecidas no artigo anterior sujeitará o infrator às sanções da legislação eleitoral.

Art. 3 – Qualquer pessoa, Partido Político, ou entidade pública ou particular poderá denunciar a infringência ao disposto nesta Resolução, devendo, para tanto, comunicar o fato ao Tribunal Regional Eleitoral nas Capitais ou ao Juiz Eleitoral, nas demais localidades.

§ 1 – Tratando-se de candidato a eleição de âmbito estadual (Governador, Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual), o Juiz Eleitoral, verificada a seriedade da denúncia, determinará o seu encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral, por despacho proferido na própria petição.

§ 2 – Tratando-se de candidato a eleição municipal, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, verificada a seriedade da denúncia, determinará, também por simples despacho, o seu encaminhamento ao Juiz da Zona Eleitoral ou, na Capital do Estado, assim como nos municípios divididos em mais de uma Zona, ao Juiz Eleitoral designado para ter jurisdição sobre os atos relativos ao registro dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador.

§ 3 – O Órgão eleitoral competente decidirá diante dos elementos fornecidos, podendo, ainda, para instruir o processo, proceder a diligências que entenda necessárias, bem como requisitar as fitas de gravações dos programas.

Art. 4 – Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Resolução n. 9.670, de 19 de setembro de 1974.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília, 4 de setembro de 1986.

JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, Presidente – WILLIAM PATTERSON, Relator –
ALDIR PASSARINHO – SYDNEY SANCHES – OTTO ROCHA – SÉRGIO DUTRA –
VILAS BOAS – JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Procurador Geral Eleitoral.